



PROCESSO Nº : 18.490-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 47/2022-PV
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
ÁGUA BOA - ÁGUAPREVI
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO FAORO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 8.142/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 47/2022-PV. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Márcio Antônio Faoro, ex-Diretor Executivo do ÁGUAPREVI, em face do Acórdão nº. 47/2022-PV² que julgou regulares as contas anuais de Gestão do exercício 2019, com determinações legais e aplicação de multa de 12 UPF's/MT, em razão da subsistência das irregularidades LB08 e DB02.

2. Em razões recursais, argumenta, em apertada síntese: (a) realização do pedido de compensação junto ao órgão federal, porém, este não concluiu a análise com relação a alguns segurados, fugindo, então, da competência do Gestor (LB08); (b) Inexistência de omissão quanto a constituição de juros legais devidos ao atraso de pagamento de contribuições previdenciárias patronal e do segurado, demonstrando ofício confeccionado e protocolado (DB02). Com as argumentações, pugna pelo afastamento da penalidade de multa.

1 Documento digital nº 155311/2022

2 Documento digital nº 143532/2022





3. O Conselheiro Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão visível no doc. digital nº 165464/2022.

4. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo provimento parcial do petitório recursal, afastando a penalidade inerente a irregularidade DB02, mantendo-se íntegros os demais pontos Acórdão nº 47/2022-TP.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento dos recursos ordinários, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT (art. 351)**, quais sejam: interposição por escrito, tempestividade, qualificação do recorrente, legitimidade, apresentação de pedido com clareza.

7. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Plenário Virtual (Acórdão nº 47/2022-PV). Nos termos do RI-TCE/MT (art. 361) tal recurso é o cabível para estas circunstâncias.

8. Quanto à legitimidade, o RI-TCE/MT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que a recorrente é parte no Processo de Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, da ÁGUAPREVI, respondendo pelas irregularidades classificadas como LB08 e DB02.

9. Infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso

3 Documento digital nº 260232/2022





em apreço, o Recorrente alega a tomada de providências acerca dos fatos apontados, requerendo o afastamento da penalidade de multa.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 356, RITCEMT). O Acórdão 47/2022-PV foi publicado no dia 15/06/2022⁴, com prazo final para recorrer em 08/07/2022. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 06/07/2022⁵ (sob a vigência do novo Regimento Interno – art. 3º), tempestivamente.

11. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

12. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

13. O Acórdão nº 47/2022-PV⁶ julgou regulares as Contas de Gestão, do exercício 2019, do ÁGUAPREVI, com expedição de determinações legais e aplicação de multa de 12 UPF's/MT, sendo 06 (seis) para cada irregularidade mantida, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Valter Albano, que acolheu a sugestão do Conselheiro Antonio Joaquim, no sentido de excluir a determinação do item c.2 e o encaminhamento de cópia dos autos à OAB, constantes na proposta de voto apresentada, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.628/2021 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar REGULARES com determinações legais as Contas Anuais de

4 Documento digital nº 143899/2022

5 Documento digital nº 155310/2022

6 Documento digital nº 143532/2022





Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Marco Antônio Faoro; b) com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas, APLICAR MULTA no valor total de 12 UPF's/MT ao Sr. Marco Antônio Faoro (CPF Nº 989.771.721-87), sendo: b.1) 6 UPF's/MT, em razão da irregularidade referente ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS (2. LB08 – subitem 2.1); e, **b.2) 6 UPF's/MT**, em razão da irregularidade relativa à omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019 (**5. DB 02 – subitem 5.1**) ; [*omissis*]

14. Em suas **razões recursais**⁷, o Recorrente pugna pelo afastamento das multas aplicadas sob os argumentos de que: **a)** cumprimento da obrigação de realização do pedido de compensação junto ao órgão federal, porém, este não concluiu a análise com relação a alguns segurados, fugindo, então, da competência do Gestor. Com isso, demonstrou tabelas (LB08); **(b)** Inexistência de omissão quanto a constituição de juros legais devidos ao atraso de pagamento de contribuições previdenciárias patronal e do segurado, demonstrando ofício confeccionado e protocolado (DB02). Com as argumentações, pugna pelo afastamento da penalidade de multa.

15. Ao avaliar o mérito recursal, a **SECEX de Recursos**⁸ entendeu que o acórdão objurgado merece parcial reforma. **Manifesta a Equipe de Auditoria pelo afastamento da multa aplicada em decorrência da irregularidade DB02**, posto ter havido ação tempestiva do Gestor, com confecção e envio de Ofício, inexistindo omissão.

16. Logo, entende como mantido o tópico do acórdão quanto a aplicação de multa concernente a irregularidade LB08, haja vista que as informações apresentadas pelo Gestor não possuem descrições que sustentem a veracidade das provas, além de estarem ausentes as datas relativas ao pedido, não sendo possível a afirmação de adoção de medidas tempestivas.

17. **Passa-se à análise ministerial.**

7 Doc. Digital nº

8 Doc. Digital nº





18. Quanto a irregularidade de sigla DB02, constata-se a ação tempestiva do Gestor, esse que confeccionou e enviou o Ofício nº. 77/2019 de 19/11/2019, tudo devidamente acostado na peça recursal (documento digital nº. 155311/2022, pág. 21).

19. Nessa toada, independente do tempo de demonstração à Corte de Contas, tem-se que a providência devida do Gestor foi tomada no período aprazado, não existindo omissão de sua parte, desfigurando integralmente a irregularidade que desencadeou a fixação de multa em caráter de punibilidade.

20. Assim, com atenção ao documento anexado aos autos e à presunção de veracidade, **coaduna-se com o entendimento da Secex de Recursos a fim de afastar a multa de 6 UPF's/MT relativa a irregularidade DB02, com reforma parcial do acórdão nº. 47/2022-PV.**

21. Porém, em outro norte, quanto a irregularidade LB08, não se encontra respaldo irrefutável que possa sanar a irregularidade, não merecendo, portanto, a reforma deste tópico do acórdão.

21. Inconteste a responsabilidade do Recorrente. Isso porque a gestão previdenciária do município de Água Boa fica a cargo do Diretor Executivo do Fundo Municipal, como gestor e ordenador de despesas. Além disso, nas diversas oportunidades em que manifestou nos autos, o Recorrente não trouxe provas de eventual pedido de compensação.

22. Além disso, destaca-se que, diferentemente da questão anteriormente enfrentada, as demonstrações realizadas pelo Gestor, nesse ponto, não demonstram clareza suficiente a fim de sanar a irregularidade. Não resta demonstrada a data da solicitação de compensação, bem como, na tabela e no *print screen*, não há demonstrativo de inclusão do pedido, da data de início da análise pendente e de demais fatores que corroborem, de forma inquestionável, com as assertivas do recorrente.





23. Portanto, não merece guarida o pleito de afastamento da penalidade, por suposto cumprimento da obrigação do pedido de compensação, bem como acerca da não responsabilidade da Gestão por culpa da morosidade do órgão federal. Com isso, trata-se de alegação isolada e desamparada, insuficiente para alterar o entendimento firmado a partir do acórdão guerreado.

24. Igualmente frágil e sem suporte probatório a alegada ausência de culpa do Recorrente, pois não demonstrada a adoção de providências ao longo do exercício de 2019. Com soma necessária, de acordo com o bem pontuado pela Equipe Técnica, **extrai-se da instrução dos autos (documento digital nº. 64287/2021, pág. 07), a afirmação do Gestor/Recorrente, em sede de defesa, de não realização do pedido de compensação.**

25. Nesse sentido, não merece reforma o item b.1 do acórdão nº. 47/2022-PV, referente a irregularidade LB08, mantendo-se incólume esse teor da *decisum*.

26. Por todo exposto, em consonância com a equipe técnica, **este Parquet opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, afastando-se a penalidade aplicada em decorrência da irregularidade DB02 – item b.2 do acórdão nº.47/2022-PV, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão guerreada.**

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;





b) pelo **parcial provimento** do recurso, afastando a penalidade de multa referente a irregularidade DB02 (item b.2), mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 47/2022-PV.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

